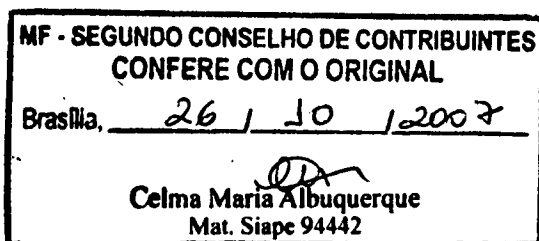
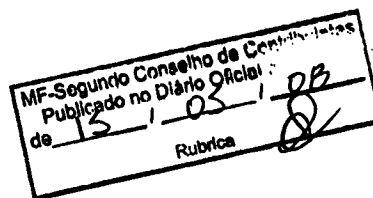




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10510.002631/2003-18
Recurso nº	139.331 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.308
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 28/02/2003 a 31/03/2003

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

Constatada pela fiscalização, no curso da ação fiscal, a realização de recolhimentos efetuados a maior que o devido, deverá efetuar, de ofício, a compensação com parcelas vincendas que constate haverem sido recolhidas com insuficiência, após confirmar que o contribuinte não lhes deu destinação diversa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECOLHIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Compete à autoridade administrativa responsável pela cobrança do crédito tributário homologar os pagamentos efetuados com a finalidade de extinguir a exigência fiscal.

Recurso provido em parte.

CP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

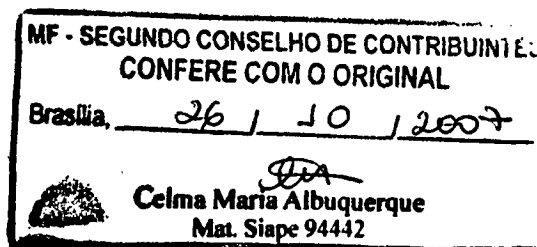
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação de ofício no procedimento fiscal dos valores recolhidos a maior que o devido que se encontrem desvinculados de qualquer outro débito com parcelas vincendas da mesma exação.


ANTONIO CARLOS ATULIM

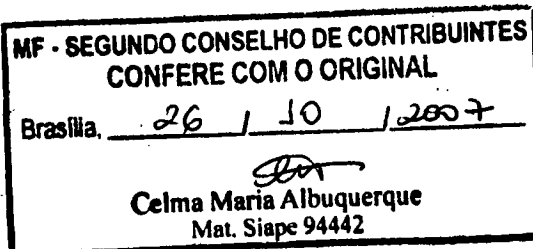
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura do auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nos períodos de apuração de dezembro de 1999; janeiro, fevereiro, abril, julho a outubro de 2000; abril e novembro de 2001; fevereiro, abril a julho de 2002; fevereiro e março de 2003.

E que o autuante informa à fl. 06 que durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou divergências entre os valores declarados (fls. 60/77) e os escriturados (fls. 78/140), conforme demonstrativos às fls. 55/59. As bases de cálculo da Cofins (fls. 37/41 e 42/46) foram apuradas a partir do demonstrativo “Informações prestadas à SRF” (fls. 17/31), entregues à fiscalização pela autuada. Informa, ainda, que no auto de infração foram considerados valores parcelados em 01/04/2003 e depósitos judiciais relativos aos meses de agosto e setembro de 2000.

Cientificada da exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 142/144, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Em 22/07/1999, impetrou mandado de segurança (fls. 188/208) – Processo nº 99.0003531-3 – contra as alterações na sistemática de cálculo da Cofins introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998, requerendo o depósito judicial das quantias questionadas, e que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a Cofins calculada de acordo com a referida lei;
- A medida liminar foi deferida, e assim passou a recolher à SRF a Cofins à alíquota de 2% e depositar em Juízo a Cofins à alíquota de 1%, conforme documentos às folhas 212/286, que comprovam o erro cometido pelo autuante;
- A autuada deve apenas R\$ 88.386,14 (planilha às folhas 209/211), e não R\$ 133.591,53 como apurado no Auto de Infração;
- Em relação a março de 2000 e janeiro e fevereiro de 2001, a contribuinte recolheu a maior o valor de R\$ 32.972,54, conforme Razão e documentos às folhas 287/294.”

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

**“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- Cofins**

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000,
30/04/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000,
30/04/2001, 30/11/2001, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002,
30/06/2002, 31/07/2002, 28/02/2003, 31/03/2003

**VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS
DECLARADOS EM DCTF.**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, confrontou-se a Cofins apurada com base na escrituração da contribuinte e o débito por ela declarado em DCTF, no qual já está incluído o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósitos judiciais, que não é objeto da autuação.

Lançamento Procedente”.

A empresa tomou ciência da decisão em 06/02/2007 (fl. 302) e apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes em 07/03/2007, manifestando sua concordância com parte do crédito tributário constituído no auto de infração e procedendo ao recolhimento da parte incontroversa, referente aos meses de dezembro de 1999, outubro de 2000, maio e junho de 2002 e fevereiro e março de 2003, conforme comprovantes de recolhimento que anexa.

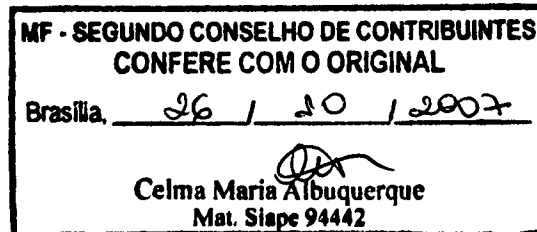
Quanto aos meses restantes, informa sua concordância com parte dos valores lançados e a efetivação do recolhimento da parcela do lançamento que considera devida, pertinente aos meses de janeiro, abril, agosto e setembro de 2000; abril e novembro de 2001; fevereiro, abril e julho de 2002, conforme guias de recolhimento que anexa.

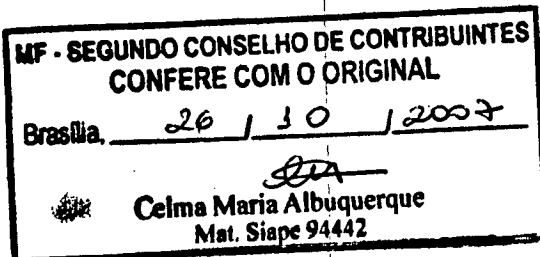
Quanto à parcela do lançamento de ofício que considera indevida, apresenta defesa sob os seguintes fundamentos:

1. PA de fevereiro de 2000 => recolhimento a maior que o devido de R\$4.822,41;
2. PA de julho de 2000 => compensação do valor de R\$151,53 com o recolhimento a maior no mês de fevereiro de 2000;
3. o recolhimento a maior que o devido permite a compensação pelo contribuinte sem necessidade de prévia aquiescência da SRFB. Extinção do crédito tributário exigido no mês de julho de 2000 pela compensação;
4. discorda dos valores lançados nos meses de janeiro, abril, agosto e setembro de 2000, abril e novembro de 2001, fevereiro, abril e julho de 2002, efetuando o histórico relativo às parcelas pagas, depositadas judicialmente e parceladas, bem como a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas vincendas, em comparação com os valores lançados pela fiscalização, com vistas a demonstrar a completa satisfação do crédito tributário com sua extinção pelas modalidades acima.

Alfim considera demonstrada a insubsistência da ação fiscal pela comprovação do recolhimento total do crédito tributário argüido, pugnando pelo cancelamento do débito reclamado é já satisfeito.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria sob lide é exclusivamente factual e não de direito.

Alega a recorrente a extinção total do crédito tributário exigido, seja pelo pagamento, pelo parcelamento, pelo depósito judicial ou pela compensação de valores recolhidos a maior que o devido com parcelas vincendas da mesma exação.

Entendeu a decisão recorrida que *“não está em litígio compensação efetuada pela contribuinte antes da autuação e desconsiderada pelo autuante, pois não há provas de que o suposto crédito tenha sido utilizado na quitação da Cofins devida em períodos subsequentes”*.

Discordo do fundamento do acórdão recorrido.

Determina o art. 165 do CTN que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

A compensação de ofício é prevista no art. 12 da IN SRF nº 21/1997, podendo e devendo ser aplicada pela fiscalização no curso da ação fiscal.

Dispõe o referido artigo:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.”

Ressalte-se que não se aplica ao caso a ressalva constante do art. 14 da mesma IN quanto ao impedimento de compensar os recolhimentos efetuados a maior que o devido com débitos da mesma exação, quando apurados em procedimento de ofício. Isso porque a proibição alcança, exclusivamente, a compensação realizada diretamente na escrita fiscal do contribuinte e independente de requerimento prévio.

Por esse motivo entendo que é dever da fiscalização ao apurar, no curso de ação fiscal, a ocorrência de recolhimento ou parcelamento a maior que o devido concomitantemente com insuficiência de recolhimento em períodos de apuração posteriores, efetuar a compensação entre tais parcelas, depois de intimar o contribuinte sob procedimento fiscal a declarar se ao indébito não foi dada destinação diversa.

Desse modo, entendo procedente o reclame da recorrente para que sejam compensados de ofício, pela fiscalização, os valores constatados como recolhidos a maior que o devido com as parcelas vincendas da mesma contribuição sob fiscalização.

Feito isso, compete ao setor responsável da unidade da SRFB proceder à vinculação dos valores excedentes de um período às insuficiências de outros, extinguindo a exigência fiscal até o limite do recolhimento a maior.

A homologação dos pagamentos efetuados pela recorrente, com a finalidade de extinguir o crédito tributário ora exigido, é de competência da autoridade administrativa responsável pela cobrança do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da recorrente à compensação, de ofício no procedimento fiscal, dos valores recolhidos a maior que o devido, que se encontrem desvinculados de qualquer outro débito e estejam disponíveis para extinguir parte do crédito tributário lançado, com parcelas vincendas da mesma exação, a teor do disposto no art. 165 do CTN e no art. 12 da IN SRF nº 21/1997.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

